



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº. 0021061-80.2013.815.2001— 10ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**01 APELANTE** : Visa do Brasil Empreendimentos Ltda  
**ADVOGADO** : Carolina Neves do Patrocínio Nunes (OAB/SP – 249.937)  
**02 APELANTE** : Banco CSF S/A (Carrefour)  
**ADVOGADO** : Antonio de Moraes Neto (OAB/PE 23.255)  
**APELADO** : José Roberto Alexandre  
**ADVOGADO** : Inácio Ramos de Queiroz Neto (OAB/PB – 16.676)

**APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO — INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — CARTÃO DE CRÉDITO — PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS — ORIGEM DO DÉBITO NÃO COMPROVADA — RESPONSABILIDADE OBJETIVA — ART. 14 DO CDC — DANOS MORAIS — CONFIGURAÇÃO — *QUANTUM* INDENIZATÓRIO — OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE — MANUTENÇÃO DO VALOR — NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

*— É indevida a inclusão em órgãos de restrição ao crédito quando, tratando-se de relação de consumo, a parte demandada não comprova a existência do débito que deu ensejo a tal inscrição, configurando ofensa ao bem jurídico da pessoa humana. No caso em tela, o primeiro réu não logrou êxito em comprovar a contratação que justificasse a inscrição negativa, ônus processual do qual não se desincumbiu a contento, na forma do art. 333, II, do CPC. Dever de indenizar.(Apelação Cível Nº 70052427671, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/12/2012)*

*— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, amparando-se nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos apelatórios.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis de fls. 104/125 e 142/155 interpostas, respectivamente, por **Visa do Brasil Empreendimentos Ltda e Banco CSF S/A (Carrefour)** em face da sentença de fls. 99/101, proferida pelo Juízo da **10ª Vara Cível da Capital**, nos autos da **Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais** movida por **José Roberto Alexandre** em desfavor dos apelantes.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 6.187,95, bem como para condenar, solidariamente, os promovidos ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação da sentença e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, os promovidos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em R\$ 1.500,00.

A primeira apelante, **Visa do Brasil Empreendimentos Ltda**, aduziu as preliminares de nulidade da sentença, por omissão acerca da análise dos pontos centrais da defesa, e ilegitimidade passiva. No mérito, atribui a terceiro, *in casu* ao Banco Carrefour, a responsabilidade exclusiva pelo evento danoso. Aduz, ainda, que não houve nenhum dano moral a ser indenizado, haja vista inexistirem provas do suposto dano sofrido pelo demandante. Por fim, pleiteia a reforma da decisão, julgando improcedente o pedido autoral, e, de forma alternativa, pela minoração do *quantum* indenizatório.

O segundo apelante, Banco CSF S/A (Carrefour), aduzindo que agiu no exercício regular do direito, afirma inexistir o dano moral indenizável. Pugna pelo provimento do apelo para que seja julgado improcedente o pedido inicial e, alternativamente, pela minoração do *quantum* indenizatório

Contrarrazões apresentadas (fls. 198/202).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 209/214, opinou pela rejeição das preliminares, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**VOTO**

### **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**

O primeiro apelante aduz a preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de que o Juízo *a quo* não se manifestou acerca dos pontos centrais aduzidos na defesa do apelante.

Por óbvio, tal preliminar não merece guarida, considerando que, embora tenha comparecido a audiência, o promovido/apelante não apresentou contestação, inexistindo “pontos centrais da defesa” a serem analisados.

Nesse sentido, veja-se excerto da sentença vergastada:

*“Inicialmente, saliento que as rés, embora tenha comparecido à audiência de conciliação, não apresentaram contestação pelo que se presumem verdadeiros os fatos.” (fls. 100)*

**Logo, rejeito a preliminar.**

## **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A primeira apelante, Visa do Brasil, aduz a preliminar de ilegitimidade passiva.

Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as bandeiras de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.

Nesse sentido:

*Consumidor. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Recusa indevida de pagamento com cartão de crédito. Responsabilidade solidária. 'Bandeira'/marca do cartão de crédito. Legitimidade passiva. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as 'bandeiras'/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Recurso especial não provido. REsp 1029454 RJ 2008/0026223-1 Ministra NANCY ANDRIGHI T3 - TERCEIRA TURMA DJe 19/10/2009*

Assim, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

## **MÉRITO**

Verte-se dos autos que o autor/apelado possui contrato de cartão de crédito firmado com o Banco Carrefour, de bandeira Visa. Afirmou na inicial que teve seu nome negativado em decorrência de compras realizadas no referido cartão de crédito no valor total de R\$ 6.187,95, as quais não reconhece. Por tal motivo, manejou a presente demanda pleiteando indenização pelos danos morais sofridos e a declaração de inexigibilidade do débito.

Os promovidos embora tenha comparecido em audiência, não apresentaram contestação e o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do relatório supra.

Os apelantes, em suas razões recursais, limitaram-se a afirmar a inexistência de prova do dano sofrido, porém não acostaram qualquer prova da origem do débito, tampouco da licitude da inclusão do nome do apelado no cadastro de mau pagadores. Alternativamente, pugnaram pela minoração do quantum indenizatório.

Pois bem.

A partir de uma análise dos autos, verifica-se que o apelado teve seu nome negativado em razão de um débito no valor de R\$ 6.187,95 com vencimento em 20/03/2013, relativo ao cartão de Crédito Carrefour de Bandeira Visa (fls. 20 e ss.) e este alega, categoricamente, que não realizou compras que originaram o débito cobrado.

Conforme bem asseverou o juízo de primeiro grau:

*“No presente caso, o ônus da prova incumbe as rés, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 333, inciso II do CPC.*

*Ainda, em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova pe medida que se impõe, em razão do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.*

*Compulsando os autos, verifico que as demandadas não comprovaram a contratação dos serviços, bem como a origem dos débitos apontados pela parte autora.”*

O fato é que o promovente/apelado alega que não realizou as compras, das quais foram feitas cobranças em sua fatura de cartão de crédito, sendo impossível exigir-lhe prova de alegação negativa. Caberia aos promovidos comprovarem a origem da cobrança, ônus do qual não se desincumbiu, pois limitou-se a alegar a utilização regular do cartão de crédito, mas não acostou qualquer prova ou indício de que as compras tenham efetivamente ocorrido.

Dessa forma, constatada a ilegalidade da cobrança, nada mais coerente que seja declarada a inexigibilidade da dívida e, ainda, equivocada a inclusão do nome do apelado nos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que inexistente o débito a ser cobrado.

Nesse passo, é de se observar que a natureza da relação jurídica mantida entre as partes é consumerista. Sobressai, portanto, a responsabilidade do prestador de serviços, independente da existência de culpa, quando não caracterizada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

*(...)*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar;*

*I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

Com efeito, os apelantes efetivamente concorreram para o incidente, uma vez que não adotaram as cautelas necessárias para a correta inclusão do nome do apelado, dessa forma, devem arcar com as consequências de sua ilicitude, em virtude dos riscos que assumem profissionalmente.

Importante destacar que, conforme a jurisprudência dos tribunais, a inscrição indevida gera dano moral:

*APELAÇÃO -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO PELO REQUERIDO. NEGATIVAÇÃO. ATO LÍCITO. Deve ser mantida a sentença que julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, quando a parte requerida comprova que existia uma relação jurídica entre ela e o autor, o que ensejou a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por eventual inadimplência. VV:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 29 [E14 DO Código de Defesa do Consumidor](#). DANO MORAL PURO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NOME SPC E SERASA. A simples negativação indevida enseja dano moral e direito à indenização, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão. A fixação do valor indenizatório deve ocorrer com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento de uma parte, em detrimento da outra, bem como para que o valor arbitrado não seja irrisório, devendo observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Os juros moratórios, de 1% ao mês, fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do STJ), e a correção monetária incide a partir da data em que for fixado o quantum indenizatório definitivo. (TJMG; APCV 1.0707.14.032610-9/001; Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho; Julg. 19/11/2015; DJEMG 27/11/2015)*

*APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NEGATIVO. DANO MORAL. Não comprovada a origem do débito que ensejou o cadastramento do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, a anotação se mostra despropositada. A inscrição indevida do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral in re ipsa, acarretando o dever de reparação. Indenização devida. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043460955, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/10/2011)*

*APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito configura dano moral cuja caracterização do abalo ou transtorno da tranquilidade psíquica do indivíduo independe de comprovação do prejuízo. VALOR INDENIZATÓRIO. O valor da reparação por dano moral deve observar como balizadores o caráter reparatório e punitivo da condenação. Não há de que incorrer em excesso que leve ao enriquecimento sem causa, tampouco em valor que descure do caráter pedagógico-punitivo da medida. JUROS DE MORA. No caso de responsabilidade contratual em que se evidencia conduta justificável as verbas a serem restituídas estão sujeitas aos juros de mora a contar da citação. Harmonização do art. 398 do CC com o art. 42 do CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária é mera reposição de valores em face da perda do poder aquisitivo da moeda. O IGP-M é o indexador que se aplica à correção monetária que incide quando a obrigação se constitui em valor certo. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70044393734, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 04/10/2011)*

Por fim, alternativamente, os apelantes requerem a minoração do *quantum* indenizatório.

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

**Sendo assim, no caso concreto, vislumbra-se que o *quantum indenizatório* equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – fixados na sentença ora guerreada – afigura-se suficiente para compensar o apelado pelos danos morais sofridos, bem como para dissuadir o apelante à prática de atos da mesma natureza, não merecendo, pois, minoração.**

Diante do exposto, rejeito as preliminares e **NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES CÍVEIS**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente no julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº. 0021061-80.2013.815.2001— 10ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis de fls. 104/125 e 142/155 interpostas, respectivamente, por **Visa do Brasil Empreendimentos Ltda e Banco CSF S/A (Carrefour)** em face da sentença de fls. 99/101, proferida pelo Juízo da **10ª Vara Cível da Capital**, nos autos da **Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais** movida por **José Roberto Alexandre** em desfavor dos apelantes.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 6.187,95, bem como para condenar, solidariamente, os promovidos ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação da sentença e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, os promovidos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em R\$ 1.500,00.

A primeira apelante, **Visa do Brasil Empreendimentos Ltda**, aduziu as preliminares de nulidade da sentença, por omissão acerca da análise dos pontos centrais da defesa, e ilegitimidade passiva. No mérito, atribui a terceiro, *in casu* ao Banco Carrefour, a responsabilidade exclusiva pelo evento danoso. Aduz, ainda, que não houve nenhum dano moral a ser indenizado, haja vista inexistirem provas do suposto dano sofrido pelo demandante. Por fim, pleiteia a reforma da decisão, julgando improcedente o pedido autoral, e, de forma alternativa, pela minoração do *quantum* indenizatório.

O segundo apelante, Banco CSF S/A (Carrefour), aduzindo que agiu no exercício regular do direito, afirma inexistir o dano moral indenizável. Pugna pelo provimento do apelo para que seja julgado improcedente o pedido inicial e, alternativamente, pela minoração do *quantum* indenizatório

Contrarrazões apresentadas (fls. 198/202).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 209/214, opinou pela rejeição das preliminares, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**Inclua-se em pauta.**

João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

***Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides***  
***Relator***